



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Euler de Assis Chaves (Comandante da Polícia Militar da Paraíba)

Advogados: Gessycleide Batista Duarte, Valfredo Mateus Santana e Wladimir Romaniuc Neto

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. FUNDO DE SAÚDE. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Conhecimento. Publicação de Lei regulamentando a matéria. Apreciação Prejudicada. Perda do Objeto. Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE. Arquivamento do Processo. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

### ACORDÃO APL TC 0322/2019

#### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Júnior, em face do Cel. Euler de Assis Chaves, pelo Comandante Geral da Polícia Militar e do Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida Tesoureiro do Fundo de Saúde da Polícia Militar, no exercício de 2018, a respeito de supostas irregularidades na gestão do Fundo de Saúde, instituído pela Lei Estadual nº 5.701/93 e regulamentado pelo Decreto nº 23.629/02, no tocante a omissão de informações, indícios de irregularidades nos atos de pessoal e não encaminhamento das Prestações de Contas do mencionado Fundo a este Tribunal de Contas.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 58/61, considerou a **denúncia improcedente**, em vista da incompetência deste Tribunal de Contas para julgar as contas de fundo que tem como receita valores privados.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através de **Cota** de fls. 118/120, identificou as fontes de custeio do fundo, como sendo: a) taxa de contribuição mensal prevista no Art. 27 da Lei 5.701/93, b) dotação orçamentária específica e c) outras rendas eventuais, em vista disso, trata-se de tributo. Concluindo o Parquet que, embora o Tribunal de Justiça já tenha considerado inconstitucional a cobrança da mencionada contribuição em ação individual nº 0001867-79.2015.8.15.0011, o fato de ser tributo, demanda a fiscalização de sua aplicação por esta Corte de Contas. Por fim, considerando ser os recursos envolvidos de natureza pública, pugnou pela continuidade na análise da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/18

Em Complementação de Instrução de fls. 123/132, a Auditoria manifestou-se no sentido de ser necessária a interpretação de que a contribuição para o custeio do Fundo de Saúde da Polícia Militar da Paraíba é voluntária, e, verba privada, e, ainda, em caso de se considerar como sendo “contribuição” e, neste caso um tributo, mesmo ao arrepio da Constituição Federal, fazia-se necessário o envio a esta Corte de toda a documentação do Fundo de Saúde da Polícia Militar para realização de auditoria no órgão.

Órgão Ministerial, mediante Parecer de fls. 135/139, manifestou-se pela **procedência parcial da denúncia, suspensão da cobrança da contribuição** em vista da inconstitucionalidade da mesma, bem como **abertura de uma Tomada de Contas Especial**.

Em sede de Análise de Defesa de fls. 785/791, o Órgão Técnico constatou a publicação da Lei nº 11.335/2019, de 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93, mantendo a contribuição ao Fundo de Saúde, no entanto tornando-a **facultativa e voluntária**. Assim, em vista da ausência do requisito da obrigatoriedade, concluiu que não se pode considerar tributo e reiterou o entendimento inicial pela **improcedência da denúncia**, em vista de tratar-se de receita de valores privados.

Mais uma vez instado a pronunciar-se o Ministério Público ofertou o Parecer de fls. 794/799, concluiu que, em virtude da publicação da Lei nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93, que tornou **facultativa a contribuição** ao fundo, e considerando que a mudança só ocorreu no exercício de 2019, pugnou pela **instauração de Tomada de Contas Especial – TCE** em relação às contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar da Paraíba.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Depreende-se dos autos, sem adentrar no mérito da denúncia, que com a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93, no sentido tornar facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, restou assente que a partir da publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/18

da mencionada lei, a receita oriunda da contribuição ao fundo não se constitui tributo. No entanto, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial, de que até a publicação da lei acima citada, a receita resultante da contribuição possuía natureza jurídica de tributo.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida por:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista da perda do objeto, em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar;
2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade **Tomada de Contas Especial – TCE**, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018);
3. **Determinar o arquivamento** deste processo;
4. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 15.021/18**.

*CONSIDERANDO* os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/18

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista a perda do objeto, em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar;
2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade **Tomada de Contas Especial – TCE**, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018);
3. **Determinar o arquivamento** deste processo;
4. **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 09:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL